



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.045189/2021-37

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DO PROCESSO

1.1. Trata-se de proposta de envio à consulta pública das minutas preparatórias de edital e de contrato da 7ª rodada de concessões de serviços públicos, em conformidade com o Decreto nº 10.635/2021^[1], para a ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos seguintes blocos:

- **Bloco RJ/MG**, composto por cinco aeroportos: **Santos Dumont/RJ** (SBRJ), Jacarepaguá/RJ (SBJR), Uberlândia/MG (SBUL), Montes Claros/MG (SBMK) e Uberaba/MG (SBUR);
- **Bloco Norte II**, composto por dois aeroportos: Aeroporto de **Belém/PA** (SBBE) e Macapá/AP (SBMQ); e
- **Bloco SP/MS/PA**, composto por nove aeroportos: **Congonhas/SP** (SBSP), Campo de Marte/SP (SBMT), Campo Grande/MS (SBCG), Corumbá/MS (SBCR); Ponta Porã/MS (SBPP); Santarém/PA (SBSN), Marabá/PA (SBMA), Carajás/PA (SBCJ) e Altamira/PA (SBHT).

1.2. Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA)^[2] e as diretrizes do Governo Federal^[3] foram encaminhados pela Secretaria Nacional de Aviação Civil, a fim de subsidiar a elaboração dos documentos jurídicos que compõem a presente rodada.

1.3. O modelo em tela teve como ponto de partida os documentos jurídicos da 6ª rodada de concessões, já aprovados pelo Tribunal de Contas da União, complementado pelas melhorias regulatórias propostas nos processos de relicitação. As minutas foram, então, ajustadas às diretrizes governamentais e às características operacionais dos aeroportos que compõem a presente rodada, conforme apontado nos estudos de viabilidade.

1.4. Em 16 de setembro de 2021, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) encaminhou as referidas minutas para relatoria^[4], com a recomendação de submissão à consulta pública, por 45 dias, nos termos da lei.^[5] Adicionalmente, propôs que fossem realizadas sessões presenciais ou digitais de audiência pública, conforme protocolos de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

É relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Em conformidade com o Decreto nº 10.635, de 22 de fevereiro de 2021, qualifica os referidos aeroportos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, do Ministério da Economia, e os inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND, atribuindo ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA) a competência para apresentar projetos e estudos técnicos que subsidiem a modelagem da concessão dos 16 aeroportos da presente rodada.

[2] Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) foram selecionados nos termos do Edital de Seleção nº 1/2021, do Ministério da Infraestrutura, de 26 de julho de 2021.

[3] Ofício nº 905/2021/GAB-SAC/SAC (SEI 6116860), de 20 de agosto de 2021, complementado pelo Ofício nº 998/2021/GAB-SAC/SAC (SEI 6211264), de 14 de setembro de 2021.

[4] Nos termos da Portaria ANAC nº 4.353, de 25 de fevereiro de 2021.

[5] Nota Técnica nº 17/2021/SRA (SEI 6221899). Nos termos da Lei nº 13.848/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 21/09/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6237878** e o código CRC **C4944571**.

SEI nº 6237878



VOTO

PROCESSO: 00058.045189/2021-37

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica^[1]; a Lei nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para relicitação; a Lei nº 9.307/1996, e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)

1.4. Ademais, o art. 13 do Decreto nº 10.635/2021, aponta a Agência como responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização dos aeroportos da 7ª rodada, sob a supervisão do Ministério da Infraestrutura. A este Ministério é atribuída também a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiarão o modelo a ser adotado para as concessões.

1.5. Fica demonstrada, portanto, a competência da ANAC para deliberar sobre a matéria e dar seguimento ao feito.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Dando continuidade ao programa de concessões dos aeroportos públicos federais, a Agência dá início à sétima e última rodada de concessões. Mais uma vez busca-se atrair investimentos para ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura aeroportuária brasileira, promovendo a melhoria dos níveis de qualidade dos serviços e a manutenção da segurança operacional do transporte aéreo no Brasil.

2.2. Durante a análise do presente processo, identificou-se a necessidade de ajustes na Seção 7 - Melhoria de Infraestrutura Aeroportuária, constante do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA). Por entender que o clausulado das rodadas anteriores^[2] correspondente à adequação da infraestrutura de pistas, conforme código de referência de cada aeródromo, é mais adequado para atender às diretrizes do Governo Federal, proponho a substituição pela seguinte redação:

Realizar adequações de infraestrutura necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, com uma pista de aproximação de não-precisão, sem restrição, noturno e diurno, aeronaves código [código de referência de aeródromo e o tipo de operação], até o fim da fase 1B do contrato de concessão^[3].

2.3. O item proposto deverá ser seguido do seguinte subitem:

Será considerada operação sem restrição, nos termos do item anterior, aquela em que operações com aeronaves código [código de referência de aeródromo e o tipo de operação] e inferiores, simultâneas ou não, ocorram sem a necessidade de estabelecimento de procedimentos operacionais especiais que impactem negativamente a capacidade e a segurança operacionais do aeroporto, motivados por inadequação da infraestrutura.

2.4. Tendo em vista a previsão de cláusula similar para cada aeroporto dessa rodada, o referido ajuste deverá ser realizado nos 16 dispositivos que tratam do mesmo tema no PEA, observados os diferentes códigos de aeronave **propostos no Ofício de diretrizes da Secretaria Nacional de Aviação Civil**^[4] para cada aeroporto.

2.5. Por fim, deverão ser realizados nos documentos jurídicos os eventuais ajustes de numeração e remissão de itens decorrentes do presente voto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, com base na legislação aplicável à matéria, nas diretrizes do Governo Federal e nos fundamentos apresentados pela área técnica, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, das minutas de edital e de contrato, seus respectivos anexos, com os ajustes acima apontados, e dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental dos aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões.

3.2. Considerando as circunstâncias impostas pela pandemia de Covid-19 e a eficiência revelada pelas últimas sessões digitais, **APROVO** a sugestão de realização da audiência pública em formato virtual, com a recomendação de que seja amplamente divulgada com a devida antecedência para garantir a efetiva participação social.

3.3. Por fim, tendo em vista a complexidade da matéria, **APROVO** o pedido da área técnica de prorrogação do prazo de publicação dos relatórios de audiência pública, devendo ser observados os termos da Lei 13.848/2019.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[2] 5ª e 6ª rodadas de concessões

[3] Itens 7.13.2 e 7.26.2 – Código 2B. Itens 7.2.2, 7.5.2, 7.8.2, 7.11.2, 7.15.2, 7.18.2, 7.21.2, 7.24.2, 7.28.2, 7.31.2, 7.34.2, 7.37.2, 7.40.2, 7.43.2 – Código 3C. Anexo 2 – Contrato – PEA (SEI 6223062).

[4] Ofício nº 905/2021/GAB-SAC/SAC, de 20 de agosto de 2021 (SEI 6116860).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 21/09/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6237917** e o código



CRC CBA91A97.

SEI n° 6237917